



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2016.0000616686**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055466-86.2016.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante CLAUDIA JUSTI PEREIRA, é agravado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, vencido o relator, que fará declaração de voto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente sem voto), MARREY UINT, vencedor, JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, vencido e CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 19 de julho de 2016

**Marrey Uint**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2055466-86.2016.8.26.0000  
AGRAVANTE: CLAUDIA JUSTI PEREIRA  
AGRAVADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA: MIRASSOL  
VOTO Nº 31256

Voto nº 31256

Agravo de Instrumento nº: 2055466-86.2016.8.26.0000

Comarca: Mirassol

Agravante: Claudia Justi Pereira

Agravado: Estado de São Paulo

**Agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar que almejava afastar a base de cálculo imposta pelo artigo 16-A, parágrafo único, item 1, da Portaria CAT-15, de 06/02/2003, e no art. 16 do Decreto nº 46.655, de 1/04/2002, na redação dada pelo Decreto nº 55.002, de 09/11/2009, para fins de ITCMD - Base de cálculo que deve observar o princípio da estrita legalidade, haja vista o disposto no art. 97, II, §1º, do CTN, bem como a Lei Estadual nº 10.705/09, em seu art. 13, II - - Presente os requisitos legais autorizadores da concessão da medida - Decisão reformada - Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 67/68, prolatada pelo MM. Juiz Marcos Takaoka) que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar que almejava afastar a base de cálculo imposta pelo artigo 16-A, parágrafo único, item 1, da Portaria CAT-15, de 06/02/2003, e no art. 16 do Decreto nº 46.655, de 1/04/ 2002, na redação dada pelo Decreto nº 55.002, de 09/11/2009, para fins de ITCMD.

O recurso foi conhecido sem a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada pelo Douto Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sorteado (fls. 109).

Foi apresentada contraminuta (fls. 119/122).

Em parecer, a Douta Procuradoria Geral do Estado entendeu não haver interesse Institucional na questão de fundo (fls. 125).

É o relatório do essencial.

A impetrante pretende, incidentalmente e pela via difusa, a declaração de inconstitucionalidade do art. 16-A, parágrafo único, item 1, da Portaria CAT-15, de 06/02/2003 e art. 16, parágrafo único, item 1, do Decreto Estadual nº 46.655/02, que dispõem que a base de cálculo do ITCMD será determinada pelo valor médio da terra-nua e das benfeitorias divulgado pelo Instituto de Economia Agrícola, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

Em razão da presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo tributário em questão (lançamento e base de cálculo), a magistrada "a quo" afastou o direito líquido e certo, ao menos neste primeiro momento, e por consequência, o pedido liminar.

O impasse cinge-se em saber qual é a correta base de cálculo do ITCMD de imóveis rurais.

O princípio da estrita legalidade, pedra angular do Direito Tributário, merece prevalecer. A base de cálculo do ITCMD não pode ser alterada ao bel-prazer do Chefe do Executivo. Se há conflito entre o disposto no decreto/portaria e o disposto na lei estadual, esta última deve se sobrepor.

É evidente a diferença entre os comandos legais do Legislativo (Lei Estadual nº 10.705/09), a saber:

Artigo 13 - No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:

I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - em se tratando de imóvel rural ou direito a ele relativo, ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.  
(grifo nosso)

E, o comando exarado pelo Poder Executivo Estadual, contido no artigo 16-A, parágrafo único, item 1, da Portaria CAT-15, de 06/02/2003, e no art. 16 do Decreto nº 46.655, de 1/04/2002, na redação dada pelo Decreto nº 55.002, de 09/11/2009, que ditam, respectivamente:

Art. 16-A. Na hipótese de transmissão causa mortis ou de doação de bom imóvel ou direito a ela relativo, a base de cálculo do ITCMD é o valor venal do imóvel, assim considerado o seu valor de mercado na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

Parágrafo único. Para fins de determinação da base de cálculo de que trata o caput deste artigo, será admitido, em se tratando de imóvel:

1-rural, o valor médio da terra-nua e das benfeitorias divulgado pelo INSTITUTO DE ECONOMIA AGRÍCOLA da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou por outro órgão de reconhecida idoneidade, vigente à data da ocorrência do fato gerador, desde que não inferior ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Desta feita, em atenção ao princípio da estrita legalidade e aos metacritérios para solução de conflitos de normas (hierarquia), da segurança jurídica, da separação dos poderes, dentre outros, imperioso reconhecer que a exigência é desmedida.

O CTN bem trata do tema da base de cálculo no art. 97, II, §1º, "litteris":

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

(grifo nosso)

Por tudo, de rigor a procedência do recurso, para que para que a Impetrante possa recolher o ITMCD dos dois imóveis rurais recebidos em herança, tendo por base o valor declarado para efeito de lançamento do ITR (Imposto sobre a Propriedade Rural), nos exatos termos do art. 13, II, da Lei Estadual nº 10.705, de 28/12/09, sem estar obrigada ao lançamento do imposto com base no Decreto nº 55.002/09 e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portaria CAT 15/03, não podendo ser autuada pelo Estado de São Paulo, no que tange a este tributo.

Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso.

MARREY UINT  
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 35373  
Agravado de Instrumento nº 2055466-86.2016.8.26.0000  
Comarca: Mirassol  
Agravante: CLAUDIA JUSTI PEREIRA  
Agravado: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

**VOTO Nº 35373**

Trata-se de agravo de instrumento apresentado por **Cláudia Justi Pereira** contra ato que considera ilegal do **MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mirassol, Dr. Marcos Takaoka**, e consistente em indeferir a liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança impetrado contra a **Fazenda do Estado de São Paulo**.

Não foram prestadas as informações.

Recurso tempestivo e contrariado a fls. 119.

Por maioria de votos esta Terceira Câmara de Direito Público deu provimento ao recurso.

Com todo respeito ao entendimento da ilustrada maioria, pelo meu voto a r. sentença seria mantida.

Este agravo de instrumento foi tirado de decisão interlocutória, trazida a fls. 67, que indeferiu a declaração de inconstitucionalidade do art. 16 parágrafo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

único item 1 da Portaria CAT-15, de 06/03/2003 e art. 16 parágrafo único item 1 do Decreto Estadual nº 46.655/02. Os dispositivos dispõem que a base de cálculo do ITCMD será determinada pelo valor médio da terra-nua e das benfeitorias.

O MM. Juiz oficiante indeferiu a liminar pretendida pela impetrante, forte na tese de que tais atos normativos estaduais estão em vigor e gozam de presunção de legitimidade e legalidade, não se podendo falar em direito líquido e certo. Contra essa decisão é que se tirou o presente recurso.

A hipótese apresentada não preenche os requisitos previstos pelo art. 7º III da Lei nº 12.016/09, especialmente a relevância dos fundamentos invocados, o que impede a concessão da medida de urgência.

A legislação estadual de regência (Lei Estadual nº 1.0705/00) estabelece expressamente que:

“Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o **valor venal** do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 1º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.”

“Artigo 13 No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior: (...)

II em se tratando de imóvel rural ou direito a ele relativo, ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR.”

Por sua vez, o art. 16, § único, do Decreto nº 46.655/02, com





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redação dada pelo Decreto nº 55.002/09, dispõe que:

“Parágrafo único Poderá ser adotado, em se tratando de imóvel:

1 – rural, o valor médio da terra-nua e das benfeitorias divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou por outro órgão de reconhecida idoneidade, vigente à data da ocorrência do fato gerador, quando for constatado que o valor declarado pelo interessado é incompatível com o de mercado”;

A decisão de primeiro grau está fundamentada e conforme ponderado, em princípio, não se verifica, de plano, ilegalidade no Decreto nº 46.655/02 e alterações, admitindo a adoção de informações divulgada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou por órgão de reconhecida idoneidade para aferição do valor de mercado do imóvel rural, considerando que a Lei Estadual nº 10.705/00 estabelece o valor de mercado como base de cálculo do ITCMD e que o imposto não poderá ser inferior ao valor do ITR, autorizando, portanto, a regulamentação via Decreto.

De outra parte, o art. 11, da Lei nº 10.705/00 estabelece a instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo no caso de discordância da Fazenda, destacando-se que por meio de mandado de segurança não se viabiliza produção de outras provas.

Assim, em princípio, o ato da autoridade tem respaldo legal e não se mostra de plano arbitrário ou abusivo, não se justificando, nesta fase, a concessão da medida liminar pretendida, ressaltando a possibilidade de discussão da base de cálculo pela via administrativa, nos termos da Portaria CAT nº 15/03, sendo facultada, inclusive, a juntada de laudo assinado por técnico habilitado para demonstrar a inconsistência dos dados considerados (art. 11, § 2º).

O certo é que, em razão dos argumentos acima apresentados, não se mostra presente a fumaça do bom direito a sustentar a concessão da liminar, Nem se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provou a urgência da decisão, nesta fase processual.

Por isso, pelo meu voto, negava-se provimento ao agravo de instrumento.

**JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**  
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

<b>Pg. inicial</b>	<b>Pg. final</b>	<b>Categoria</b>	<b>Nome do assinante</b>	<b>Confirmação</b>
1	6	Acórdãos Eletrônicos	LUIZ EDMUNDO MARREY UINT	4026A65
7	10	Declarações de Votos	JOSE LUIZ GAVIAO DE ALMEIDA	3B14ADC

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2055466-86.2016.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.